



O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: ENTRE A GARANTIA JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE ESTATAL

Elizete Rodrigues da Gama¹
Natália de Souza Maia²
Roberta Oliveira Lasmar³
Hiago Manuel Alves de Souza⁴
Fabrício Nascimento Lima⁵

1

Resumo:

O presente artigo analisa o direito à educação a partir das Constituições brasileiras, destacando sua natureza de direito social fundamental e sua efetividade na contemporaneidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que objetivou investigar a evolução da legislação educacional e a responsabilidade estatal sob três dimensões interdependentes: política, jurídica e social. No campo político, aborda-se a elaboração de políticas e a aplicação do mínimo existencial; no jurídico, a exigibilidade do direito à educação e o controle judicial das omissões estatais; e, no social, a importância da educação em Direitos Humanos e da participação coletiva. Conclui-se que a efetivação do direito à educação depende da integração dessas dimensões e do comprometimento contínuo do Estado, da família e da sociedade na promoção de uma educação pública, gratuita e de qualidade, capaz de assegurar a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

Palavras-chaves: Direito à educação; Constituição Federal; Responsabilidade estatal.

1. Introdução

O direito à educação configura-se como um dos fundamentos essenciais para o desenvolvimento humano, social e econômico de um país, representando não apenas um instrumento de formação individual, mas também um meio de transformação coletiva e fortalecimento da democracia. No Brasil, a educação passou a ser reconhecida como direito social na Constituição de 1934 e foi posteriormente reafirmada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a consagrou como direito público subjetivo,

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana de Tefê. E-mail: erg.ped22@uea.edu.br

² Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana de Tefê. E-mail: nattymaia2525@gmail.com

³ Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana de Tefê. E-mail: robertapinheiro150@gmail.com

⁴ Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana de Tefê. E-mail: hiagofx300@gmail.com

⁵ Graduado em Direito (2012) pela Faculdade Martha Falcão. Especialista em Direito Civil; Processo Civil; Licitações e Contratos. E-mail: advfabricio.nascimento@gmail.com

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

impondo ao Estado o dever de garanti-la de forma universal, gratuita e com padrão de qualidade. Entretanto, entre a previsão constitucional e sua concretização prática, ainda persiste uma significativa distância, evidenciada pelas desigualdades regionais, socioeconômicas e estruturais que caracterizam o sistema educacional brasileiro.

O presente artigo tem como objeto de estudo o direito à educação à luz das Constituições brasileiras, analisando sua trajetória histórica, seu reconhecimento como direito social fundamental e sua efetividade na atualidade. Busca-se compreender de que forma as Constituições brasileiras, desde a Carta de 1824 até a Constituição de 1988, trataram o direito à educação, identificando os avanços normativos e os desafios relacionados à sua efetivação. O recorte temporal compreende o período de 1824 a 1988, com ênfase na evolução do tratamento jurídico e político da educação, enquanto a delimitação espacial restringe-se ao território brasileiro, considerando as especificidades sociais, econômicas e culturais que influenciam o acesso, a permanência e a qualidade da educação.

A questão-problema que orienta esta pesquisa é a seguinte: como o Estado brasileiro tem assegurado a efetividade do direito à educação, considerando os avanços normativos introduzidos pelas Constituições e as persistentes desigualdades sociais e regionais?

Diante desse questionamento, o objetivo geral consiste em analisar o direito à educação sob a perspectiva constitucional, refletindo sobre sua efetividade e os desafios que ainda comprometem sua plena concretização. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) investigar a evolução histórica e normativa do direito à educação nas Constituições brasileiras; (b) discutir a efetividade e a aplicabilidade das normas constitucionais educacionais no contexto contemporâneo; e (c) analisar a responsabilidade do Estado na garantia desse direito social fundamental.

A relevância deste estudo justifica-se por sua importância social, política e acadêmica, uma vez que compreender o direito à educação implica analisá-lo não apenas como uma garantia prevista no ordenamento jurídico, mas também como um direito que demanda políticas públicas capazes de assegurar sua efetivação. Embora o Brasil possua um sólido arcabouço normativo de proteção ao direito à educação, os indicadores educacionais demonstram que ainda persistem desafios significativos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) indicam que aproximadamente 6% dos jovens entre 15

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

e 17 anos encontram-se fora da escola, enquanto cerca de 11% da população adulta permanece em situação de analfabetismo funcional, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento das políticas educacionais.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada em obras de autores das áreas do Direito Constitucional e da Educação, bem como em documentos oficiais, legislações e relatórios institucionais. A investigação desenvolve-se por meio de revisão de literatura, buscando compreender a evolução constitucional do direito à educação e analisar a relação entre a norma jurídica e sua efetivação na realidade social brasileira.

O artigo está organizado em três seções. A primeira aborda a evolução histórica do direito à educação nas Constituições brasileiras, destacando os principais marcos jurídicos e políticos que contribuíram para sua consolidação como direito social. A segunda analisa a efetividade das normas constitucionais relativas à educação, discutindo os limites de sua aplicação prática e os desafios impostos pelas desigualdades sociais, econômicas e institucionais. Por fim, a terceira seção apresenta uma reflexão crítica acerca da responsabilidade estatal na implementação de políticas públicas educacionais, enfatizando a importância da participação da sociedade na garantia do direito à educação como fundamento da cidadania, da dignidade humana e do desenvolvimento nacional.

Dessa forma, esta pesquisa pretende contribuir para o debate jurídico e acadêmico acerca do direito à educação como direito social fundamental e dever constitucional do Estado. Defende-se que a efetivação desse direito depende da articulação entre normas jurídicas, políticas públicas eficientes, investimentos adequados e mecanismos de controle social, de modo a assegurar uma educação pública, gratuita, inclusiva e de qualidade para todos, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2. Um olhar sobre a evolução constitucional do direito à educação: fundamentos históricos e transformações normativas

A trajetória do direito à educação no Brasil constitui um reflexo das transformações políticas, sociais e econômicas que moldaram a nação desde o período colonial. Até o século XVIII, o acesso ao ensino era restrito às elites, uma vez que a educação era ministrada por

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

ordens religiosas católicas e voltada à formação moral e doutrinária dos filhos das famílias abastadas, geralmente nas casas-grandes. A população escravizada e as camadas populares, por sua vez, eram totalmente excluídas desse processo formativo. Conforme afirma Saviani (2008, p. 37), a educação colonial “não tinha por finalidade a universalização do saber, mas a reprodução da ordem social vigente”, o que revela o caráter excludente e elitista do ensino naquele período.

A mudança começou a delinear-se no século XIX, com o advento do Império e a promulgação da Constituição de 1824. Nela, ainda que de forma implícita, o Estado assumiu o dever de organizar e manter a instrução pública gratuita, conferindo à educação um caráter de interesse coletivo (BRASIL, 1824). Todavia, como pontua Cury (2002, p. 89), “a cidadania reconhecida pela Carta de 1824 era restrita, excludente e formal”, uma vez que o país mantinha uma estrutura escravocrata, o que inviabilizava o acesso de grande parte da população a esse direito. Assim, o direito à educação, embora existente no plano normativo, não se efetivava materialmente.

A Constituição Republicana de 1891 manteve esse caráter limitado, substituindo o termo “educação” por “ensino”, o que representou uma concepção reducionista, focada na instrução e desprovida de um sentido social mais amplo. Essa concepção tecnicista e individualista do ensino prevaleceu até as primeiras décadas do século XX, quando a Constituição de 1934, influenciada pelas ideias do Estado Social e pelas transformações decorrentes da Revolução Industrial, promoveu uma inflexão significativa. A Carta de 1934 foi a primeira a tratar a educação como um direito de todos e um dever do Estado, prevendo sua obrigatoriedade e gratuidade. Conforme estabelecia o artigo 149 da referida Constituição, “a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos” (BRASIL, 1934).

Trata-se, portanto, de um marco jurídico na construção do Estado educador brasileiro, que reconhece a educação como instrumento de desenvolvimento moral, social e econômico da nação. Segundo Bobbio (1992, p. 73), “os direitos sociais surgem quando se compreende que a liberdade formal é insuficiente sem igualdade de condições”. Nesse contexto, o direito à educação assume uma dimensão coletiva, vinculada ao ideal de solidariedade e ao princípio da igualdade material.

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

A Constituição de 1937, de caráter autoritário e centralizador, manteve a previsão da educação como dever do Estado, porém dentro de uma perspectiva tutelar e paternalista, típica do Estado Novo. Em seu artigo 125, ao dispor que “a educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais”, a Carta transferiu a responsabilidade primária para a família, cabendo ao Estado uma função apenas supletiva (BRASIL, 1937). Assim, o direito à educação sofreu um retrocesso, sendo tratado mais como instrumento de moralização e controle social do que como direito fundamental.

Com a redemocratização de 1946, o texto constitucional retomou o discurso da liberdade e dos direitos sociais, inscrevendo a educação no rol dos direitos de todos e vinculando-a aos ideais de solidariedade humana. O artigo 166 da Constituição de 1946 estabeleceu que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, inspirando-se nos princípios de liberdade e solidariedade humana” (BRASIL, 1946). Essa redação expressa um avanço no reconhecimento do caráter emancipatório da educação, aproximando-se de uma concepção humanista, conforme defende Paulo Freire (2000, p. 41), para quem “a educação é um ato político e libertador que humaniza o homem na medida em que o torna sujeito de sua própria história”.

Já na Constituição de 1967, elaborada sob o regime militar, a educação foi tratada de forma mais burocrática e instrumental. Apesar de prever a igualdade de oportunidades, o texto foi alterado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que suprimiu essa expressão, configurando um retrocesso na garantia da equidade educacional.

Foi somente com a Constituição de 1988 que o direito à educação adquiriu uma estrutura sólida e abrangente, sendo consagrado como direito social fundamental e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade. O artigo 205 é explícito ao afirmar que a educação deve “visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Essa concepção integra-se à visão contemporânea dos direitos humanos e à Doutrina da Proteção Integral, consolidada no artigo 227 da mesma Carta, que estabelece crianças e adolescentes como prioridade absoluta das políticas públicas.

O texto constitucional de 1988 rompeu definitivamente com a visão meramente instrumental da educação e a consagrou como um direito de fruição universal, articulado às demais dimensões dos direitos humanos. Essa perspectiva foi reforçada por legislações

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010), que consolidaram o paradigma da escola como espaço de proteção e promoção de direitos.

O artigo 22 da LDB estabelece que a Educação Básica tem por finalidade “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996). Essa disposição amplia o sentido jurídico e pedagógico da educação, vinculando-a à construção da cidadania ativa e à formação integral do sujeito. Já o artigo 3º da mesma lei elenca, entre seus princípios, o respeito à liberdade, o apreço à tolerância e a solidariedade humana, valores que remetem diretamente à dimensão ética e humanizadora do ensino.

Nesse cenário, a escola assume o papel de espaço protetivo e emancipador, no qual se concretizam a Doutrina da Proteção Integral e a Educação em Direitos Humanos (EDH). Essa concepção compreende a escola como uma instituição que acolhe, protege e educa com base nos valores da dignidade humana, da equidade e do respeito às diversidades. Segundo Vilas-Bôas (2011, p. 15), “rompemos com a doutrina da situação irregular para abarcar a doutrina da proteção integral consubstanciada em nossa Carta Magna”.

Dessa forma, a educação nas Constituições brasileiras evoluiu de uma prática elitista e excludente para um direito social universal, ancorado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social. O percurso histórico-constitucional revela que a consolidação da escola como espaço de proteção social é resultado de uma longa trajetória de lutas jurídicas, políticas e sociais em favor da inclusão e da cidadania. A Constituição de 1988, portanto, não apenas reconhece a educação como direito fundamental, mas inaugura um novo paradigma democrático, no qual educar significa, antes de tudo, garantir direitos e promover a dignidade humana.

3. A força normativa da educação: entre a eficácia jurídica e a realidade social

Os direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, como o direito à educação, são estruturados sobre o valor supremo da dignidade da pessoa humana,

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Tal princípio é o ponto de partida para a compreensão da eficácia das normas juspedagógicas, pois representa o elo entre o texto constitucional e a realidade educativa.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugurou uma nova concepção de humanidade e cidadania, tal disposição revela que o direito à educação não é apenas uma previsão legal, mas um compromisso ético universal com a promoção da igualdade e da liberdade. A Constituição Federal de 1988, em harmonia com esse ideal, estabelece em seu artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Essa norma, de eficácia plena, confere ao cidadão não apenas a titularidade formal dos direitos, mas o direito à sua efetivação concreta.

Conforme destaca Canotilho (2003, p. 473), o nível educacional de um país condiciona decisivamente o regime jurídico-constitucional de seus cidadãos, pois a educação é elemento fundante da cidadania ativa. Assim, a eficácia das normas constitucionais referentes à educação não pode ser analisada de forma isolada, mas sim em relação direta à estrutura política, econômica e cultural de uma nação.

Embora seja inquestionável o reconhecimento formal do direito à educação, a efetividade desse direito depende de ações concretas do Estado, pois, conforme observa Duarte (2007, p. 113–118), os direitos sociais exigem prestações positivas, o que significa que sua fruição não se dá pela mera abstenção estatal, mas pela implementação de políticas públicas eficazes.

No contexto da atual Constituição, o direito à educação é considerado norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como ensina José Afonso da Silva (2009), em sua clássica classificação das normas constitucionais. O autor afirma que tais normas produzem todos os efeitos essenciais desde sua promulgação, não necessitando de regulamentação infraconstitucional para garantir sua eficácia. Assim, o artigo 208 da Constituição Federal, que trata das garantias educacionais, impõe ao Estado obrigações diretas e inadiáveis, tornando-se, portanto, juridicamente exigível o seu cumprimento. Trata-se, portanto, de um direito público subjetivo, o que significa que o cidadão pode exigir judicialmente a sua efetivação.

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

A normatividade constitucional da educação foi fortalecida por um arcabouço infraconstitucional de grande densidade, composto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que, de forma articulada, definem deveres, competências e sanções para o descumprimento das obrigações educacionais.

A eficácia das normas juspedagógicas também se projeta no plano internacional, com respaldo em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Esta última, em seu artigo 26, reconhece o dever dos Estados de adotar medidas progressivas para a plena efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, incluindo o direito à educação.

O direito à educação, segundo Linhares (2005, p. 155), entre os direitos sociais, assume particular relevância, pois a Constituição de 1988 o define como dever do Estado e da família, impondo àqueles a obrigação de criar condições concretas para a sua efetivação. Isso significa que o Estado não apenas deve garantir o acesso, mas também assegurar condições de permanência e sucesso escolar, respeitando o princípio da igualdade de oportunidades.

Além disso, conforme Saviani (2008, p. 2), a LDBEN é considerada “a carta magna da educação”, pois define as linhas mestras do ordenamento educacional brasileiro. Já o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) são instrumentos que materializam a política pública educacional, transformando princípios constitucionais em ações e metas concretas.

Assim, Libâneo (2009, p. 244) complementa ao afirmar que a LDB é a “lei geral da educação”, fixando os fins e meios da educação escolar nacional e orientando o sistema educacional em todos os níveis. Ao lado dela, o PNE e o FUNDEB configuram mecanismos de efetividade, transformando o texto constitucional em prática social. Para o autor (2009, p. 159), o PNE busca “a elevação global do nível de escolaridade da população” e “a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso à escola pública e à permanência com sucesso nela”.

Dessa forma, a eficácia das normas juspedagógicas não se esgota na existência formal das leis, mas se concretiza por meio da ação integrada do Estado e da sociedade. As normas

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito à educação possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, mas sua efetividade depende da vontade política, da gestão democrática e da priorização da educação como eixo estruturante do desenvolvimento nacional.

4. A Responsabilidade estatal integrada: dimensões políticas, jurídicas e sociais na efetivação do direito à educação

9

A efetividade do direito fundamental à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, exige uma atuação estatal integrada que ultrapasse o plano meramente declaratório. A educação, enquanto direito social e instrumento de emancipação humana, demanda do Estado responsabilidades múltiplas, interligadas e complementares nos campos político, jurídico e social, as quais sustentam a concretização do preceito constitucional previsto no artigo 205, segundo o qual a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família” (BRASIL, 1988). Compreender o Estado como agente responsável pelo desenvolvimento educacional implica reconhecê-lo como ente político responsável pela elaboração de políticas públicas e normas jurídicas, como sujeito passível de controle e responsabilização e como ator social que interage com a coletividade no cumprimento do dever constitucional de garantir a educação.

No campo político, a responsabilidade estatal manifesta-se na formulação de legislações e políticas públicas capazes de assegurar o exercício efetivo do direito à educação. Essa atuação deve estar fundamentada nos princípios constitucionais que sustentam a dignidade da pessoa humana e a igualdade de oportunidades. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o artigo 3º, inciso III, estabelece a redução das desigualdades sociais como um de seus objetivos fundamentais. Esses dispositivos constituem a base do denominado *mínimo existencial*, conceito que compreende o conjunto de direitos indispensáveis à garantia de uma vida digna. Embora a Constituição não defina expressamente seu conteúdo, Sarlet (2003, p. 74) afirma que o mínimo existencial abrange “as condições básicas para uma vida humana digna”, incluindo saúde, moradia, assistência social e, de forma central, a educação.

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

A vinculação da educação ao mínimo existencial insere esse direito entre as garantias fundamentais indisponíveis do cidadão, cuja efetivação não pode ser obstada por limitações de ordem econômica. Todavia, a aplicação desse princípio deve ser ponderada à luz da teoria da *reserva do possível*, segundo a qual a atuação estatal está condicionada às possibilidades jurídicas, técnicas e financeiras do ente público (BARROSO, 2012, p. 110).

Ao estabelecer, em seu artigo 212, percentuais mínimos de investimento em educação – 18% da receita de impostos pela União e 25% pelos estados, Distrito Federal e municípios –, a Constituição busca harmonizar o mínimo existencial com a reserva do possível, impedindo que restrições orçamentárias sejam utilizadas como justificativa para o descumprimento do dever constitucional. Como observa Mendes (2018, p. 93), “a reserva do possível não pode servir de pretexto para a omissão estatal, sob pena de inviabilizar a própria essência dos direitos sociais”. Essa relação evidencia a dimensão política da responsabilidade estatal, consistente no dever de planejar, financiar e implementar políticas educacionais compatíveis com os mandamentos constitucionais, mesmo diante de limitações econômicas.

No plano jurídico, a responsabilidade estatal assume contornos ainda mais concretos. Os direitos sociais, como a educação, a saúde e a moradia, embora tradicionalmente classificados como normas programáticas, possuem eficácia jurídica e aplicabilidade imediata. Conforme ressalta José Afonso da Silva (2009, p. 186), “todas as normas constitucionais são dotadas de um mínimo de eficácia, cabendo ao Estado garantir a sua concretização”. Esse entendimento foi fortalecido pela doutrina e pela jurisprudência contemporâneas, sobretudo após o período pós-Segunda Guerra Mundial, quando se consolidou a compreensão de que a dignidade da pessoa humana não pode ser comprometida pela omissão estatal.

Autores como Jayme Benvenuto Lima Júnior (2001) sustentam que os direitos sociais e econômicos somente seriam plenamente exigíveis mediante a implementação de políticas públicas específicas. Em sentido diverso, Canotilho (2003) defende que o cidadão possui o direito de exigir judicialmente prestações correspondentes ao mínimo existencial, ainda que decorrentes de normas programáticas. A doutrina contemporânea, entretanto, converge para o entendimento de que o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura ao cidadão o direito

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

de recorrer ao Poder Judiciário para exigir o cumprimento das obrigações constitucionais quando houver omissão do Estado.

Nessa perspectiva, o controle judicial das omissões administrativas não representa afronta ao princípio da separação dos poderes, mas constitui mecanismo de garantia da efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência brasileira, como demonstra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Civil Pública n.º 601.392-5/8-00, que reconheceu a responsabilidade do município em assegurar o acesso à Educação Infantil, determinando a inclusão de recursos específicos no orçamento público, mesmo diante da alegação de insuficiência financeira.

No campo social, a responsabilidade estatal ultrapassa a dimensão administrativa e judicial. A efetividade do direito à educação depende, de maneira decisiva, da articulação entre Estado, família e sociedade civil. Conforme assinala Alexandre de Moraes (2018, p. 221), “os direitos sociais são liberdades positivas, de observância obrigatória, destinadas à concretização da igualdade substancial”. Essa compreensão amplia o papel do Estado, que deixa de ser apenas executor de políticas públicas para assumir também a função de promotor de uma cultura de direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 reforça essa dimensão social ao estabelecer, em seu artigo 208, §§ 1º e 2º, que o acesso à educação obrigatória e gratuita constitui direito público subjetivo e que a ausência de sua oferta gera responsabilidade da autoridade competente. Trata-se de um comando constitucional que desloca a educação do campo das escolhas políticas para o âmbito das obrigações jurídicas do Estado, vinculando igualmente a família e a sociedade na promoção desse direito. Nesse contexto, a Educação em Direitos Humanos assume papel estratégico, ao incorporar ao cotidiano escolar valores relacionados ao respeito à dignidade humana, à cidadania, à democracia e à consciência dos direitos e deveres.

Apesar dos avanços normativos, persistem desafios que demonstram que a responsabilidade estatal não se esgota na elaboração de leis ou na destinação de recursos financeiros. É igualmente indispensável assegurar a implementação efetiva das políticas públicas, o monitoramento da qualidade da educação ofertada, a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da gestão democrática dos sistemas de ensino. A seguir, apresenta-se uma síntese das dimensões da responsabilidade estatal, destacando

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

suas principais características e os instrumentos destinados à efetivação do direito fundamental à educação.

Tabela 1: Síntese das dimensões da responsabilidade estatal

Dimensão da responsabilidade estatal	Âmbito de atuação	Instrumentos e princípios fundamentais	Objetivo central
Política	Elaboração de políticas públicas, leis e planos educacionais	Princípio do <i>mínimo existencial</i> e <i>reserva do possível</i> ; art. 212 da CF/88	Garantir estrutura e recursos para efetivação do direito à educação
Jurídica	Aplicação e fiscalização do cumprimento das normas constitucionais	Acesso à justiça, mandado de injunção, ação civil pública, princípio da máxima efetividade	Assegurar a exigibilidade judicial do direito à educação
Social	Promoção de políticas de inclusão e educação em Direitos Humanos	Participação social, programas educativos, cooperação entre entes federativos	Incorporar o direito à educação na cultura e na prática social cotidiana

Fonte: Elaborada pelos autores (2025).

Desse modo, a educação, enquanto direito social fundamental, exige uma atuação estatal que ultrapasse a mera formulação de políticas públicas, demandando compromisso jurídico, responsabilidade institucional e promoção da transformação social. A efetividade desse direito resulta da articulação entre as dimensões política, jurídica e social, consolidando-se plenamente apenas quando o Estado, em cooperação com a família e a sociedade, assegurar condições concretas para que a educação se constitua como instrumento de promoção da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e do exercício pleno da cidadania.

5. Considerações Finais

A efetivação do direito à educação, enquanto direito social fundamental, exige compreender que sua concretização ultrapassa a mera previsão normativa, alcançando a implementação de políticas públicas e o exercício das responsabilidades estatais nos campos político, jurídico e social. A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o Estado brasileiro, amparado pela Constituição Federal de 1988, desempenha papel central

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

na garantia desse direito, devendo assegurar condições materiais, institucionais e orçamentárias que possibilitem o acesso universal, igualitário e de qualidade à educação.

Os direitos sociais, entre os quais se destaca a educação, constituem instrumentos indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Entretanto, sua efetivação relaciona-se à denominada reserva do possível, que condiciona a atuação estatal às disponibilidades jurídicas, técnicas e financeiras. Tal limitação, contudo, não pode servir de justificativa para a omissão do poder público, uma vez que o princípio do mínimo existencial impõe ao Estado o dever de assegurar as condições essenciais para o exercício da cidadania, entre as quais a educação ocupa posição de destaque.

Verificou-se, ainda, que a constitucionalização dos direitos sociais, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou um novo paradigma para a atuação dos poderes públicos. A Constituição não apenas reconhece formalmente esses direitos, mas também lhes confere eficácia jurídica e aplicabilidade imediata. Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo elaborar normas que viabilizem sua concretização, ao Poder Executivo implementar políticas públicas capazes de assegurar sua efetividade e ao Poder Judiciário garantir sua tutela quando constatadas omissões estatais.

Nesse contexto, o estudo demonstrou que a educação constitui um campo de responsabilidades compartilhadas. No plano político, exige planejamento, financiamento adequado e continuidade das políticas públicas; no plano jurídico, demanda mecanismos de proteção, exigibilidade e controle; e, no plano social, pressupõe a participação da sociedade, o fortalecimento da gestão democrática e a conscientização acerca da importância desse direito para a construção da cidadania.

Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente um sólido arcabouço de proteção ao direito à educação, sua efetivação ainda enfrenta desafios estruturais relacionados às desigualdades regionais, às limitações orçamentárias, à descontinuidade das políticas públicas e às disparidades no acesso e na qualidade do ensino. Assim, reafirma-se que a garantia do direito à educação constitui não apenas um dever constitucional do Estado, mas também uma responsabilidade compartilhada entre o poder público, a família e a sociedade, representando um compromisso permanente com a justiça social, a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento integral da pessoa.

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

Referências

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 jan. 2001.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**

CURY, Carlos Roberto Jamil. A gestão democrática na escola e o direito à educação. **Revista Brasileira de Política Educacional**, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 483-495, set./dez. 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social. Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, out. 2007.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática de liberdade**: a sociedade brasileira em transição. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2000.

LIBANÊO, José Carlos. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2009.

LIMA JUNIOR. Jayme Benevenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur. O direito à educação como direito humano fundamental. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Maio 2005, p. 149-161, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Jurisprudências**. Disponível em: <www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia>. Acesso em: 15 de out. de 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Boaventura Souza de. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pósmodernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao FUNDEB**: por uma outra política educacional. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. (Coleção Educação Contemporânea).

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 94, nov. 2011.

**IX SEMANA DE PEDAGOGIA e
I ENCONTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO NA AMAZÔNIA:
DIVERSIDADE, INCLUSÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
NO MÉDIO SOLIMÕES**



16